



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSULTA Nº 1.00838/2018-11

Relator: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves

Requerente: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Interessados: Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte –  
AMPERN

Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP

Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL

Advogado: George Melão OAB/SP 384.804

**E M E N T A**  
**QUESTÃO DE ORDEM. CONSULTA. PEDIDO DE**  
**DESISTÊNCIA FEITO PELA CONSULENTE NO**  
**CURSO DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DA**  
**HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO. SUPERAÇÃO**  
**INTERNA DOS QUESTIONAMENTOS OBJETO DA**  
**CONSULTA. EXPEDIÇÃO DE NOTA ORIENTATIVA.**  
**SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**  
**ARQUIVAMENTO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em resolver a presente Questão de Ordem no sentido de homologar o pedido de desistência e arquivar o procedimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

*(Documento assinado digitalmente)*  
**ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES**  
**Relator**

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSULTA Nº 1.00838/2018-11

Relator: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves  
Requerente: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte  
Interessados: Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte –  
AMPERN  
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP  
Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL  
Advogado: George Melão OAB/SP 384.804

### **QUESTÃO DE ORDEM**

1. Trata-se de Consulta formulada em 10/9/2018 pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com a finalidade de instruir os autos do Procedimento nº. 4.957/2017-CGMP, no sentido de “[...] *saber se é exigível a instauração de Procedimento Investigatório Criminal nos casos em que o Parquet, de posse de Termo Circunstanciado de Ocorrência ou do Inquérito Policial já relatado pela autoridade competente, decide realizar diretamente, nos próprios autos, investigação complementar para a obtenção de elementos que entenda imprescindíveis ao eventual oferecimento de denúncia, a exemplo da requisição de laudos ou oitivas de testemunhas*”.
2. O consulente solicitou, ademais, orientação sobre a maneira pela qual devem as Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais proceder quanto aos itens 1 a 5 do Parecer consignado às fls. 211-212, emitido pela Assessoria Especial da Corregedoria-Geral do MPRN, dada a inexistência atual de regulamentação expressa sobre os temas aludidos nos referidos itens.
3. A seguir, trago à colação os referidos itens do Parecer:
  1. previsão expressa, por compatibilização do art.47 do CPP com a Resolução nº 181/2017-CNMP e a Resolução nº 008/2009-CPJ, de dispensa de instauração

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de Procedimento Investigatório Criminal quando houver Inquérito Policial já relatado pela autoridade policial ou TCO concluído e o membro ministerial pretender realizar em tais autos diligências complementares visando ao esclarecimento da materialidade do crime, de sua autoria ou de circunstâncias que qualifiquem o crime ou aumentem ou diminuam especialmente a pena; ou previsão expressa vedando a realização de investigação direta, por membro do Ministério Público, nos autos de IP e de TCO;

2. previsão do prazo para o membro ministerial, no IP ou no TCO, realizar diretamente a investigação complementar que entender cabível e concluir a apuração com a prática do ato funcional cabível, sem que isso importe retenção de autos em seu poder além do prazo legal; ou vedação dessa hipótese, conforme parte final do item 1;

3. previsão expressa do que fazer com o inquérito policial em caso de instauração de PIC (devolução ao Judiciário ou apensamento ao PIC, por exemplo);

4. previsão expressa de qual o procedimento extrajudicial em que o membro ministerial deve documentar os atos praticados no âmbito do Ministério Público para o cumprimento de diligências determinadas em ação penal, ou se é desnecessária a autuação;

5. previsão expressa de dispensabilidade de PIC quanto a infrações penais com pena máxima cominada de até dois anos, com base na Lei nº 9.099/1995, com base nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei), e previsão de como ocorreriam as investigações complementares do MP em tais situações; ou vedação expressa dessa hipótese, conforme parte final do item 1.

4. No sentido de subsidiar a presente consulta, o consulente encaminhou cópia do despacho de fl. 235 dos autos do Controle e Fiscalização nº. 4.957/2017-CGMP e das respostas manifestadas pelas Corregedorias-Gerais dos Ministério Públicos Estaduais (fls. 24-61; 63-68; 72-73; 98-118; 123-126), cópias das manifestações do CAOP Criminal do MPRN (fls. 119-12; 209-213), cópias dos Pareceres Ministeriais da Assessoria Especial da CGMPRN (fls. 152-188 e 216-219), cópia das decisões do Corregedor-Geral do MPRN (fls. 189-220).

5. Em 21/2/2019, o então Relator do presente feito, ex-Conselheiro Leonardo Accioly da Silva, considerando que a Comissão de Segurança Pública possui atribuição para realização de estudo acerca da matéria posta à apreciação do Conselho Nacional do Ministério Público, solicitou que aquela Comissão confeccionasse estudo que pudesse subsidiar as conclusões sobre a consulta em tela.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Haja vista o término do mandato do eminente Conselheiro Leonardo Accioly da Silva, os presentes autos foram redistribuídos, em 22/10/2019, a então Conselheira Sandra Krieger Gonçalves.

7. Em 12/2/2020, sobreveio aos autos Parecer subscrito pelo Membro Auxiliar da CSP Antonio Henrique Graciano Suxberger, acolhido, *in totum*, pelo Exmo. Presidente da Comissão, o então Conselheiro Marcelo Weitzel. A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) sugeriu que a Consulta fosse respondida nos seguintes termos:

**Não é exigível a instauração do Procedimento Investigatório Criminal**, regulado pela Res. CNMP nº 181/2017, quando, na presença de termo circunstanciado ou inquérito policial já formalizado e autuado, o Ministério Público decide realizar diretamente, nos próprios autos, diligência complementar para a produção de elementos que repute imprescindíveis à manifestação conclusiva a respeito dos fatos noticiados (arquivamento ou aforamento de ação penal). **No entanto, o Ministério Público deve tramitar, comunicar e transmitir a pendência de diligências**, de modo a permitir que se visualize a iniciativa do Ministério Público e, assim, não se vislumbre eventual inércia ou transcurso indevido do prazo para oferta da ação penal (art. 46 do CPP).

8. Em 6/5/2020, o então Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil encaminhou Parecer exarado pelo Conselheiro Federal Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Presidente da Comissão Especial de Direito Processual Penal.

9. Em entendimento diametralmente oposto ao da CSP, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou sugestão de resposta à Consulta nos seguintes termos:

É necessária a instauração do Procedimento Investigatório Criminal, regulado pela Res. CNMP no 181/2017, quando, na presença de inquérito policial já formalizado e autuado, o Ministério Público decide realizar diretamente, diligência complementar para a produção de elementos que repute imprescindíveis à manifestação conclusiva a respeito dos fatos noticiados (arquivamento ou aforamento de ação penal). A mesma providencia deverá ser tomada no caso de termos circunstanciados, sendo tal medida precedida da remessa dos autos para o representante do Ministério Público com atribuição para investigar feitos de competência do juízo comum.

10. Em 3/8/2020, admitiu-se o ingresso no feito, na qualidade de interessadas, da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público-CONAMP e da Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte-AMPERN. Ambas as entidades, em peças autônomas, refutaram os argumentos expendidos pela OAB Nacional, e anuíram integralmente ao parecer formulado pela CSP/CNMP.

11. Ademais, a então Relatora não conheceu do pedido cautelar formulado pela AMPERN de suspensão do Ato Administrativo praticado pela Corregedoria-Geral do MP/RN, haja vista a impossibilidade de deliberar sobre questões administrativas concretas no âmbito desta espécie procedimental.

12. Após o regular processamento do feito, a então Conselheira Relatora Sandra Krieger proferiu seu voto em plenário em 8/9/2020, posicionando-se pela necessidade de instauração de Procedimento de Investigação Criminal, na hipótese de o membro do *Parquet* decidir realizar, diretamente, diligências complementares ao inquérito policial, pois a condução do Inquérito Policial cabe apenas à autoridade policial. Veja-se a ementa do aludido Voto:

**CONSULTA. EXIGIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INVESTIGAÇÃO COMPLEMENTAR A INQUÉRITO POLICIAL OU TCO JÁ RELATADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. LEGITIMIDADE DA PARTE REQUERENTE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PARECER DA COMISSÃO DE SISTEMA PRISIONAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

1. Consulta formulada pelo então Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, no sentido de “(...) *saber se é exigível a instauração de Procedimento Investigatório Criminal nos casos em que o Parquet, de posse de Termo Circunstanciado de Ocorrência ou do Inquérito Policial já relatado pela autoridade competente, decide realizar diretamente, nos próprios autos, investigação complementar para a obtenção de elementos que entenda imprescindíveis ao eventual oferecimento de denúncia, a exemplo da requisição de laudos ou oitivas de testemunhas*” e buscar orientação sobre a maneira pela qual devem as Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

proceder quanto aos itens 1 a 5 de Parecer emitido pela Assessoria Especial da Corregedoria-Geral do MPRN.

**2.** Elaboração de parecer sobre a matéria pela Comissão de Controle Externo da Atividade Policial e do Sistema Prisional deste Conselho Nacional e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**3.** Exigibilidade da instauração do Procedimento Investigatório Criminal quando, na presença de termo circunstanciado ou inquérito policial já formalizado e autuado, o Ministério Público decide realizar diretamente, nos próprios autos, diligência complementar para a produção de elementos que repute imprescindíveis à manifestação conclusiva a respeito dos fatos noticiados.

**4.** Caso o Membro do Ministério Público não entenda conveniente requisitar à autoridade policial a realização de diligências complementares, nos termos do art. 16 do CPP, mas prefira realizar a diligência complementar diretamente, no uso do poder de investigação reconhecido pelo STF no RE 593.727/MG, o único caminho que se afigura possível é a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, nos termos da Resolução CNMP nº 181/2017.

**5.** Existência de lapsos temporais dispostos em legislações e atos específicos, em que os Promotores devem se basear e cuja inobservância estará sujeita a controle disciplinar, revelando-se desnecessária a indicação expressa de prazo.

**6.** Necessidade de promoção do arquivamento de Inquérito Policial anterior e apensamento a Procedimento Investigatório Criminal eventualmente instaurado pelos mesmos fatos, de modo que aquele siga o mesmo fluxo de tramitação deste.

**7.** Dispensa de instauração de procedimento extrajudicial para o cumprimento de diligências determinadas em Ação Penal quando o ato não caracterizar investigação e puder ser realizado de imediato, esgotando-se na própria petição a ser apresentada em juízo no prazo concedido.

**8.** Necessidade de instauração de Procedimento Administrativo ou de PIC se a diligência exigir uma sucessão de atos cujo produto vá ser anexado à petição que será apresentada ao Judiciário.

**9.** Consulta conhecida e respondida nos termos do Voto da Relatora.

13. Após o aludido voto proferido por ocasião da 13ª Sessão Ordinária de 2020 (8/9/2020), pediram vista os Conselheiros Marcelo Weitzel e Oswaldo D’Albuquerque, não mais retornando o feito para julgamento.

14. Em 14/10/2020, sobreveio manifestação da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL/BRASIL, posicionando-se favoravelmente ao voto da ex-Relatora.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. Em 4/2/2022, o então Conselheiro Presidente da CSP, Dr. Marcelo Weitzel, encaminhou nova manifestação formulada por aquela Comissão, com as seguintes conclusões:

- i. Quando for identificada a necessidade da realização de diligências complementares pontuais e imediatas, a serem empreendidas pelo próprio MP – como requisição de laudos, documentos, oitiva de testemunhas faltantes – será desnecessária a instauração de PIC. Estas diligências poderão ser realizadas nos próprios autos recebidos, sendo neles formalizadas a fim assegurar o registro, transparência e controle de todo e qualquer ato persecutório empreendido pelo Estado;
- ii. Quando for identificada a necessidade da realização de um amplo conjunto de diligências investigatórias que venham a se prolongar no tempo, competirá ao Ministério Público instaurar PIC e, a um só tempo, promover o arquivamento do inquérito policial ou diligenciar no sentido de que reste registrado o seu pensamento no PIC instaurado, evitando assim seja a duplicidade de procedimentos que apurem o mesmo fato, seja a perda de registro do destino dado aos autos originários do inquérito policial;
- iii. Em qualquer hipótese, porém, é fundamental que as diligências complementares sejam formalizadas pelo Ministério Público, sob pena de dar ensejo à sonegação de indícios e elementos de prova que, potencialmente, interessem a quaisquer das partes.

16. Com o término do mandato da então Conselheira Sandra Krieger, o presente feito foi a mim redistribuído em 10/5/2022.

17. Em 30/8/2022, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ora consulente, formulou requerimento de desistência do feito, porquanto entende superados internamente os questionamentos objetos da consulta após a edição de Nota Orientativa nº 002/2021-CGMP.

18. É o relato do essencial. Passo ao Voto.

## VOTO

19. De início, cumpre repisar que os presentes autos somente foram redistribuídos a este Conselheiro em 10/5/2022, por ocasião da minha posse neste CNMP<sup>1</sup>. Outrossim, impende pontuar que este procedimento teve o seu julgamento iniciado em 8/9/2020, ainda sob relatoria da então Conselheira Sandra Krieger, permanecendo até a presente data no aguardo de sua retomada com a devolução em Plenário do pedido de vista formulado pelo Corregedor Nacional Oswaldo D’Albuquerque.

20. Entrementes, sobreveio aos autos, em 30/8/2022, pedido de desistência formulado pela Corregedoria-Geral do MP/RN.

21. Diante disso, considerando que o julgamento do presente feito já se iniciou e haja vista a impossibilidade de este Conselheiro Relator modificar o voto de mérito inicialmente lançado pela anterior Relatora<sup>2</sup>, revela-se necessário trazer a presente questão de ordem ao Plenário desta Corte Administrativa Constitucional, para deliberação acerca da HOMOLOGAÇÃO do pedido de desistência da parte requerente, com fundamento nos arts. 485, § 5º, e 493 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

(...)

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

<sup>1</sup> Art. 39. Na data de encerramento do mandato, o Conselheiro devolverá os processos à Secretaria-Geral, que os redistribuirá ao sucessor imediatamente empossado.

(...)

§ 3º Os processos cujo julgamento tenha sido iniciado serão redistribuídos ao sucessor, independentemente de data de posse, ressalvados os casos urgentes deliberados pelo Plenário.

<sup>2</sup> Art. 60. Concluídos os debates orais, o Presidente tomará o voto dos demais Conselheiros, na ordem da precedência prevista no § 1º do artigo 8º, deste Regimento.

(...)

§ 2º O voto antecipado dos Conselheiros sucedidos não poderá ser modificado.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

22. Pois bem. No caso dos autos, entendo possível o acolhimento do pleito de desistência, em consonância com a aplicação dos artigos supracitados, aplicáveis aos processos deste Conselho Nacional com fulcro no art. 165 do RICNMP.

23. Isso porque, efetivamente, restaram superados internamente os questionamentos objeto da Consulta em tela, com a respectiva edição de expediente orientativo específico no âmbito do MP/RN.

24. Com efeito, não há como desconsiderar que a gestão da Corregedoria-Geral do MP/RN, após aguardar extenso período até uma eventual posição final desta Casa (instauração do feito em 10/9/2018 e início do julgamento em 8/9/2022), **entendeu por bem solucionar *sponte propria* as dúvidas e firmar posicionamento acerca da matéria objeto da Consulta, expedindo a Nota Orientativa nº 002/2021-CGMP**, não mais remanescendo o interesse no julgamento do feito.

25. Quanto ao ponto, registre-se ainda que a posterior normatização interna do tema obstaculiza que esta Casa conheça da Consulta, sob pena de se admitirem consultas emergentes de questões administrativas concretas, o que é vedado pelo Enunciado nº 05/2008<sup>3</sup>.

26. Assim sendo, **considerando as peculiaridades do caso em deslinde**, importa reconhecer a situação de prejudicialidade apta a legitimar a extinção deste feito.

27. Por fim, resalto que a homologação do pedido de desistência após o início do julgamento do feito, sob a perspectiva da *facultas agendi* do autor, também restou adotada recentemente por este Conselho Nacional por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no PCA nº 1.00313/2018-77, de relatoria do Conselheiro Jaime de Cassio Miranda e ocorrido em 28/6/2022; e da Questão de Ordem no PCA nº 1.00520/2018-21, de relatoria do Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira e ocorrido em 1º/8/2022.

<sup>3</sup> “As consultas dirigidas ao Conselho Nacional do Ministério Público devem: a) ter pertinência temática com as finalidades do Conselho; b) ser formuladas em tese, não sendo admitidas consultas emergentes de questões administrativas concretas, decorrentes de interesse individual ou de matérias sub judicis; c) ser de interesse institucional, não sendo permitidas, também, as consultas de caráter puramente acadêmico; e d) observar os requisitos do art. 19 inciso XXI e parágrafos do Regimento Interno. O Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público determinará o arquivamento de plano das consultas que não preencherem os requisitos do presente enunciado e comunicará as partes da decisão.”

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

28. Diante do exposto, VOTO no sentido de RESOLVER a presente questão de ordem para HOMOLOGAR o pedido de desistência e julgar extinto o feito sem resolução de mérito.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

*(Documento assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES**  
**Relator**